



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05588/13

EMENTA: Poder Executivo. **Município de Ibiara**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Pedro Feitosa Leite. Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, de responsabilidade do Sr. Luiz Inácio Ferreira. **Exercício 2012**. ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito e do gestor do Fundo Municipal de Saúde - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF – Aplicação de multas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 558/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IBIARA PB*, Sr. Pedro Feitosa Leite, Prefeito Municipal e do Sr. Luiz Inácio Ferreira, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, relativas ao exercício financeiro de 2012, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão, do exercício de 2012, do Chefe do Poder Executivo do Município de **Ibiara**, Sr. Pedro Feitosa Leite, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
2. **Declarar que** o Chefe do Poder Executivo do Município, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar** multa pessoal ao Sr. Pedro Feitosa Leite, **no valor de R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), devido aos atos praticados com infração à norma legal, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
4. **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, Sr. Luiz Inácio Ferreira, relativas ao exercício de 2012;
5. **Aplicar** multa pessoal ao Sr. Luiz Inácio Ferreira, ex- gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, **no valor de R\$ 1.000,00** (um mil reais), devido não realização de licitação, nos casos legalmente exigidos, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
6. **Recomendar** ao gestor do município de Ibiara, bem como à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão negativa na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 05 de novembro de 2014.

Em 5 de Novembro de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL